



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16095.000647/2009-14
Recurso nº 99.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-004.008 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2014
Matéria GFIP
Recorrente VISA CLEAN PORTARIA E HIGIENIZAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DECADÊNCIA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - AUSÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DO TRIBUTO.

No caso de lançamento de ofício, como é o caso de Auto de Infração lavrado por descumprimento de obrigação acessória, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 173, do CTN.

APRESENTAÇÃO DE GFIP/GRFP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS .

Toda empresa está obrigada a informar, por intermédio de GFIP/GRFP, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária.

MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Incide na espécie a retroatividade benigna prevista na alínea “c”, do inciso II, do artigo 106, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, devendo ser a multa lançada na presente autuação calculada nos termos do artigo 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para aplicar ao cálculo da multa o art. 32-A, da Lei 8.212/91, caso este seja mais benéfico à Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que votaram em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para determinar que a multa seja recalculada, nos termos do I, art. 44, da Lei n.º 9.430/1996, como determina o Art. 35-A da Lei 8.212/1991, deduzindo-se as multas aplicadas nos lançamentos correlatos, e que se utilize esse valor, caso

seja mais benéfico à Recorrente; II) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso, nas demais alegações da recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a).

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR –Relator.

EDITADO EM: 14/01/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCELO OLIVEIRA (Presidente), WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, MAURO JOSE SILVA, ADRIANO GONZALES SILVÉRIO.

Relatório

Em face da **VISA CLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ nº. 02.907.432/0001-06, foi lavrado Auto de Infração (NFLD nº.) de fls. 61-63, em virtude da empresa não haver informado em GFIP - Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social a remuneração de todos os segurados que lhe prestaram serviços no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2004, o que constituiria infração ao disposto no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Em sede de defesa a recorrente inconformada com a atuação (fls. 88/90) a impugnou por meio de expediente em 18.12.2009, onde alegou que não houve dolo ou má-fé no preenchimento das Guias, mas apenas um equívoco que foi logo retificado.

Alega também que por não ter causado prejuízo à autarquia, a multa deveria ser relevada ou pelo menos, substituída pelo percentual mínimo.

A 6ª. Turma de Julgamento do DRJ através do acórdão nº. 05-29.567 de fls. 153/157 proferido em 27.07.2010, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTAR INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO INSS, POR INTERMÉDIO DA GFIP. DESCUMPRIMENTO. MULTA.

Constitui infração, punível com multa pecuniária, a empresa omitir, na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP, valores que constituam fatos geradores de contribuições previdenciárias.

RELEVAÇÃO DA MULTA. CONDIÇÕES. CUMPRIMENTO APÓS A REVOGAÇÃO DO ART. 291 DO REGULAMENTO DA

*PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPS, APROVADO PELO DECRETO
Nº 3.048/99. IMPOSSIBILIDADE.*

Juridicamente impossível a relevação da multa, na hipótese em que as condições estabelecidas no § I o do art. 291 do RPS foram cumpridas após a revogação deste dispositivo.

O órgão entendeu que, em que pese os protestos da autuada:

- a recorrente em sua impugnação limitou-se a justificar o equívoco sob alegação de desconhecimento;

- que a multa aplicada somente poderia ser reduzida se a recorrente realizasse o seu pagamento, respectivamente, no curso do prazo de impugnação do auto ou de recurso contra a decisão administrativa de 1º Instância;

- que as alegações para redução não constam em legislação previdenciária como causas de redução do valor da multa, o que impede o deferimento de que esta seja “substituída” pelo percentual mínimo;

Intimada do acórdão em 14.10.2011 (fls. 212) e inconformada com entendimento firmado, a recorrente interpôs recurso voluntário em 10.11.2011 (fls. 214/234), repisando as mesmas alegações e acrescentando ainda que:

a) o acórdão é nulo de pleno direito, por ser absolutamente contraditório: “uma vez que em sua decisão o relator manifestou que o lançamento não foi expressamente impugnado, ele deveria ter encaminhado o processo à área de arrecadação da Delegacia da Receita Federal do Brasil respectiva, de forma a que fosse dado prosseguimento à cobrança do crédito tributário constituído”;

b) a autoridade julgadora de 1º instância adotou um entendimento híbrido, isto é, entendeu que o contribuinte não rechaçara, de maneira incontestada, a acusação que havia-lhe sido imputada, concordando, portanto, com a mesma, porém, apreciou, por meio de sua Decisão, mérito, que, em tese, inexistiria, visto que, não houvera sido expressamente contestado;

c) requer que o presente processo administrativo retorne à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, para que uma de suas Turmas Julgadoras se manifeste se houve – neste caso, que seja prolatado novo Acórdão, desta vez em boa e perfeita ordem, reabrindo-se, por consequência, após haver sido levado a conhecimento do contribuinte, o respectivo prazo para o oferecimento, em querendo, do devido recurso voluntário – ou se, em tendo ocorrido expressa impugnação da matéria, na forma do art. 17 do Decreto nº. 7/23501972 que o crédito tributário passe a ser, de pronto, exigido da ora Recorrente;

d) que a ação fiscal gerou outros autos de infração, sendo que para uma delas foi proferido o acórdão nº. 05-29.246 pela mesma Turma Julgadora do presente acórdão em que o relator do voto simples fez valer a Súmula Vinculante nº, 08 do STF, exonerando na íntegra, o crédito tributário constituído, visto alcançado pela decadência;

e) alega que o Acórdão ora recorrido, apesar de abranger as mesmas competências do acórdão nº. 05-29.246 sequer menciona referida Súmula 8, havendo portanto ao seu ver tratamentos distintos;

f) requer seja aplicado a Sumula 8 do STF e na pior das hipóteses a anulação do acórdão ora recorrido.

É relatório.

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior

O recurso é tempestivo e todos os pressupostos de admissibilidade foram cumpridos, não havendo óbice ao seu conhecimento.

Da análise do recurso apresentado, registro o que se segue.

Preliminarmente, a recorrente requer a reforma da decisão em relação à decadência, a fim de que seja reconhecida a decadência das parcelas anteriores à dezembro de 2001, com a aplicação da regra contida no art. 150, § 4º, do CTN, entendendo que não se apresenta legal e razoável a exigência de documentos referentes ao período temporal intangível à ação fiscal para constituição do crédito tributário através do presente auto de infração.

Entretanto, o caso em tela se trata de Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória, ou seja, de lançamento de ofício, para o qual se aplica o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional, transcrito a seguir:

Art.173 O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

O Auto de Infração foi lavrado em 03/12/2009, e sua cientificação ao sujeito passivo se deu em **11/12/2009**.

Dessa forma, considerando o exposto acima, constata-se que não há que se falar em decadência.

Dessa forma, mantenho a decisão recorrida em relação à decadência.

MÉRITO

Quanto ao mérito, é fácil verificar, pelos termos da peça de fls. 81 a 83, que a autuada não contesta a prática da infração que lhe é imputada pela fiscalização. Ao contrário

disso, limita-se a justificá-la sob alegação de desconhecimento de que os dados de uma nova GFIP se sobrepõem aos já informados na mesma competência, e que, portanto, ignorava que as GFIP transmitidas em 25/04/2006 (fls. 64 a 75), unicamente com os dados relativos à diferença do 13º salário da segurada Márcia Teodoro da Conceição (e não Maria Teodoro da Conceição, como dito na defesa), substituiriam todas as informações anteriormente prestadas.

Nesse sentido, não pretensão de reforma do julgado recorrido.

MULTA

No tocante à GFIP segundo as novas disposições legais, a multa prevista no artigo 32, § 6º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, qual seja, aquela aplicada em razão de erro no preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores, a qual culminava com determinado valor por campo inexato, omissos ou incompletos, passou a ser prevista no artigo 32-A, cujo inciso I, limita o valor a R\$20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

Incabível a multa prevista no artigo 35-A da Lei 8.212/91, uma vez que este dispositivo, ao fazer referência ao artigo 44 da Lei 9.430/61, restringe sua aplicação ao lançamento de créditos relativos às contribuições previdenciárias e não o descumprimento de obrigação acessória.

Tanto isso é verdade que o novel artigo 35-A acima mencionado faz referência “às contribuições referidas no art. 35 desta Lei”. Seguindo essa linha vemos que o artigo 35, ao tratar das contribuições faz nova remissão, agora às alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do artigo 11 da Lei 8.212/91, o qual dispõe que constituem contribuições sociais as das empresas, as dos empregadores domésticos e as dos trabalhadores. Não há, portanto, permissão para que a multa do artigo 35-A seja lançada em decorrência do descumprimento de dever instrumental.

Incide na espécie a retroatividade benigna prevista na alínea “c”, do inciso II, do artigo 106, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, devendo ser a multa lançada na presente autuação calculada nos termos do artigo 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER o recurso voluntário e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso tão-somente para aplicar ao cálculo da multa o art. 32-A, da Lei 8.212/91, caso este seja mais benéfico à Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a).

É o voto.

Manoel Coelho Arruda Júnior - Relator

CÓPIA